

**Referência:**

**Instituto Federal Farroupilha – Campus Panambi**

Pregão Eletrônico: 05/2018

Processo: N.º: 23240.000321/2018-14

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),**

À **Bibliotheca Sistemas do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.607.653/0001-07, com sede na Avenida José de Souza Campos, nº 1547, 4º andar, bairro Cambuí, Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP.: 13.025-320, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 05/2018 desta INSTITUIÇÃO, na forma do artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Logo de início, importa registrar que a presente impugnação possui intuito meramente colaborativo, destacando algumas especificidades técnicas e jurídicas do Edital que, na visão da bibliotheca, mostram-se incongruentes com a legislação aplicável. Não se objetiva, pois, imiscuir-se na esfera de discricionariedade da Administração, a quem compete definir os critérios de participação no certame. A motivação da impugnante, repita-se, não é de confrontação e sim de contribuição, principalmente porque, enquanto líder mundial no mercado para soluções de prevenção de furto em bibliotecas, possui a expertise necessária e não medirá esforços para satisfazer às necessidades da IFFar.

1. Pois bem. O presente edital trata da “eventual contratação de serviços de manutenção do sistema de segurança das bibliotecas do IFFar - Campus Panambi e unidades participantes”. A seguir serão listadas algumas das inconsistências que podem suscitar controvérsias no curso do processo licitatório por restringir seu caráter competitivo.
2. Chama atenção que o Edital restringe a licitação às micro e pequenas empresas, nos termos do item 5:

*A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018.*

3. A restrição da participação às micro e pequenas empresas está sendo distorcido no edital, com a suposta chancela de atender o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006: "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Como se percebe, o dispositivo autoriza a realização de licitação restrita às micro e pequenas empresas nos casos em que o valor de referência estimado para a futura contratação for igual ou inferior a R\$ 80.000,00, mas no art. 49, faz-se restrições para os efeitos do art. 48.
  
4. Antes de tudo, o regime jurídico das licitações impõe a adoção da alternativa que melhor amplie a competitividade, mesmo porque, principalmente no pregão, é a participação de um maior número de licitantes que propicia a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Dito nas palavras de ADILSON ABREU DALLARI, *"na fase de habilitação não deve haver um rigor excessivo capaz de alijar do certame proponentes realmente habilitados a fornecer o material, prestar o serviço ou realizar a obra pretendida pelo Poder Público."*[1].
  
5. Com relação ao objeto deste certame, por se tratar da prestação de serviços para manutenção de um equipamento que possui uma tecnologia de alta complexidade, e justificando o uso próprio do erário público, espera-se que a administração pública seja capaz de contratar um serviço de qualidade que irá atender às necessidades sem prejuízos para a administração pública.
  
6. Quanto ao objeto desse certame observa-se a ausência de pesquisa que identifique três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Rio Grande do Sul. Havendo tais fornecedores, pede-se que as empresas sejam tornadas públicas na resposta dessa impugnação, por já constarem nos trâmites do processo licitatório.
  
7. O artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, bem como o inciso I do artigo 10 do Decreto Federal nº 8.538/15, condicionam a aplicação do art. 48 de restrição exclusiva às micro e pequenas empresas à existência de três empresas locais enquadráveis nessa categoria, conforme se depreende do teor dos dispositivos, respectivamente:

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:  
I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifos acrescidos)**

Logo, a existência de três empresas locais, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno e que possam cumprir as exigências editalícias é circunstância que deve ser verificada na fase interna da licitação, justamente no intuito de viabilizar e justificar a inclusão da restrição competitiva no instrumento convocatório. Do contrário, o certame estará eivado de vício insanável antes mesmo da fase competitiva, por estabelecer tratamento antisonômico sem respaldo em hipótese normativa.

A própria especificidade do objeto denota a baixa probabilidade de se encontrar três microempresas ou empresas de pequeno porte em tais condições, principalmente quando não se tem notícia de três microempresas ou empresas de pequeno porte que atendam a essas características na região sul como um todo.

Nessa toada, verifica-se que o número reduzido de possíveis licitantes importará na obtenção de preços manifestamente superiores aqueles que eventualmente seriam verificados em licitação despida da restrição em comento. A bem da verdade, tal circunstância, por si só, já inviabilizaria a manutenção da restrição, sobretudo porque o próprio inciso III do artigo 49 Lei Complementar nº 123/06 excepciona a aplicação da licitação restrita às microempresas quando "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, para suspender o Pregão Eletrônico nº 05/2018 até que sejam supridas as irregularidades apontadas.

Pede deferimento.

Campinas (SP), 28 de novembro de 2018